



Número: **0828325-37.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **20/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.630,97**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS HERON DO NASCIMENTO NOGUEIRA FILHO (AUTOR)		ENÉAS FLÁVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO (ADVOGADO) GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53980530	04/02/2022 08:08	RECURSO INOMINADO MARCOS HERON - DPVAT DAMS	Informações Prestadas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

Proc. nº. 0828325-37.2021.8.15.2001

MARCOS HERON DO NASCIMENTO NOGUEIRA FILHO,
devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE SEGURO DPVAT, que
promove contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, por meio de seus procuradores
infra-assinados, vem a digna presença de Vossa Excelência, apresentar
RECURSO INOMINADO, cujas razões seguem anexas.

Requer ainda, o recebimento do presente recurso sob assistência
judiciária, já que o autor encontra-se impossibilitada de pagar as custas desta
ação sem prejuízo de seu sustento.

Pugna-se pela concessão do benefício neste momento processual
conforme julgado abaixo:

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE
SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO
PROCESSO.**

*"Assistência judiciária - Requerimento e concessão -
Qualquer fase do processo. O benefício da
assistência judiciária gratuita pode ser requerido em
qualquer fase do processo, e o seu efeito se dá não
para excluir aquilo que já se condenou a pagar, mas
para suspender a sua execução (Lei n.º 1060/50,
artigo 12)."*

*(2.º TACIVIL - AI 530.199 - 8.ª Câm. - Rel. Juiz
Milton Gordo - j. 10.06.1998) AASP, Ementário,
2078/6*

Após o regular processamento e intimação da parte contrária, requer à
V. Exa. sejam as presentes razões encaminhadas à Egrégia Turma Recursal
dos Juizados Especiais Cíveis, para os devidos fins de direito.



**Nestes Termos,
Pede deferimento.**

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2022.

Giullyana Flávia de Amorim
Segundo

Advogada OAB/PB nº 13529

Enéas Flávio S. de Moraes

Advogado OAB/PB nº 14318



**DOUTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DA PARAÍBA.**

RECURSO INOMINADO

Recorrente: MARCOS HERON DO NASCIMENTO NOGUEIRA FILHO

Recorrido: BRADESCO SEGUROS S/A

Proc. nº. 0828325-37.2021.8.15.2001

ÍNCLOSOS JULGADORES,

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

De plano, cumpre destacar que o recurso deve ser admitido, eis que é o meio adequado (Lei n.º 9.099/95, art. 41) e foi interposto por parte legítima, processualmente interessada e regularmente representada.

O apelo é igualmente tempestivo.

Quanto ao preparo, registre-se que os *recorrentes* estão dispensados do seu recolhimento, a teor do disposto no parágrafo único do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, bem como reitera o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que é pobre na forma da lei (arts. 2º, parágrafo único, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50), não dispondo de meios para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. É o que se requer.

Destarte, deve ser conhecido o presente recurso, eis que satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

O recorrente foi vítima de acidente de trânsito em 30/05/2020, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.



Ocorre que devido ao grave acidente de trânsito, o autor teve FRATURA DA DIÁFISE DO FEMUR, despendendo quantias altas com gastos hospitalares, e medicamentos, buscando assim o perfeito restabelecimento de sua saúde.

Buscando atingir o completo e perfeito restabelecimento físico, após o sinistro supra narrado, adquiriu despesas de ordem Médicas e suplementares, em um total de R\$ 2.630,97 (dois mil seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

Munida de todos os documentos probatórios necessários, consoante comprovado no ID 45991221, veio a juízo pleitear da empresa promovida o pagamento complementar da indenização do seguro, na **modalidade despesas de assistência médica e suplementar.**

Em contestação, a recorrida levantou as preliminares falta de interesse processual, alegando no mérito falta de nexo de causalidade entre o acidente e as despesas médicas apresentadas.

Em audiência de Instrução e Julgamento, os autos foram conclusos para julgamento.

II – DA SENTENÇA RECORRIDA:

Conclusos os autos para sentença, **o juiz de forma equivocada concluiu pelo indeferimento do pedido autoral alegando que as despesas médicas apresentadas são em data posterior ao acidente:**

VEJAMOS:

“As despesas constantes do ID 45991221 (cupom fiscal emitido por farmácia e nota fiscal eletrônica) são datadas de 23 e 29 setembro de 2020 e 22/09/2020, respectivamente. Já o acidente, conforme documentos constantes no ID 45991221, ocorreu em 03/05/2020, ou seja, quase 04 meses após o acidente. Desta forma, não restou comprovado o nexo causal entre as despesas médicas acostadas aos autos e o sinistro de trânsito evidenciado no ID 45990625”.



O fato Excelência é que, de forma lastimável o MM juiz não observou os documentos juntados tempestivamente no ID 49170120 que comprovam exatamente o retorno do autor ao Hospital de Emergência e Trauma em 20/09/2021, devido as lesões sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 30/05/2021.

DATA DO ATENDIMENTO	20/09/2020
HORA DO ATENDIMENTO	18:54
MOTIVO DO ATENDIMENTO	QUEDA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DA DIÁFISE DO FEMUR D + PSEUDOARTROSE DO FEMUR D
CID 10	S 72.3 + M 84.1
AVALIAÇÃO INICIAL:	
Paciente deu entrada neste hospital vítima de queda da própria altura, refere cirurgia prévia do femur D há cerca de 3 meses, apresentando relato que hoje sentiu dor + edema (1+/4+) e estalo na coxa D enquanto caminhava em casa, além de ter impotência funcional. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.	

Percebam Doutos Julgadores que o autor sofreu acidente de trânsito em 30/05/2021 com fratura da diáfise do femur direito, em 20/09/2020, pouco mais de três meses retorna ao hospital para uma nova cirurgia decorrente de complicações da lesão decorrente do mesmo acidente.

Mais abaixo, no mesmo prontuário emitido pelo Hospital de Emergência e Trauma relata:

Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrassonografia []
Paciente vítima de acidente moto-elétrico, dgo, queda avaliada pelo ort.					
					CID

Em que pese os documentos probatórios anexados, comprovando o direito ao recebimento do seguro obrigatório na modalidade DAMS, o juiz a quo julgou improcedente o pedido.

A sentença prolatada pelo juízo a quo não merece prosperar, pelas razões aduzidas adiante.

III – RAZÕES DE REFORMA DA R. SENTENÇA

DA ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS:

Em poucas palavras a sentença recorrida fulminou o direito do autor fundamentando tão somente que a data das despesas médicas foram 04 meses



após o acidente do recorrente, sem sequer observar os documentos juntados pelo autor, COMPROVANDO SEU RETORNO AO MESMO HOSPITAL PARA O QUAL FOI SOCORRIDO NA DATA DO ACIDENTE, DEVIDO A DORES QUE SENTIU 3 MESES APÓS A FRATURA.

Vê-se Doutos Julgados quão descabida a sentença a quo, visto que a autora trouxe aos autos documentos probatórios aptos a comprovar os gastos médicos realizados decorrentes do acidente de trânsito.

Note que o Juiz de primeira instância sequer analisou os documentos juntados no ID 49170120, tanto é que sequer fez menção aos mesmos.

Devido a complicações na fratura decorrente do acidente de trânsito sofrido em 30/05/2020, o autor retornou ao hospital e necessitou realizar novos procedimentos, optando pela realização em hospital privado, de modo que dispendeu o importe de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em 23/09/2020 e ainda gastos com medicação em 23/09/20 e 25/09/2020.

O recorrente trouxe aos autos receitas médicas, bem como a comprovação por meio de nota fiscal de despesa com internação hospitalar.

Verifica-se claramente que os valores requeridos pela recorrente foram os medicamentos relacionados a dores, inflamação, bem como ao tratamento da debilidade da qual a autora fora vítima.

De igual forma a autora trouxe aos autos os documentos necessários a comprovar os gastos com sessões de fisioterapia.

Diferente de como entendeu o magistrado de primeira instância, os gastos médicos comprovam o total nexu causal com o acidente de transito sofrido em 30/05/2020 e as complicações decorrentes do acidente em 20/09/2020.

A Lei nº 6.194/74, em seus artigos 3º, inciso III, § 2º, e 5º, com as alterações feitas pelas Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, assegura à vítima o reembolso no valor de até R\$ 2.700,00 de despesas médico hospitalares devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado. Não se cuida apenas de ressarcimento com os primeiros socorros, mas também de gastos feitos para a completa recuperação da acidentada.

No caso, as despesas com tratamento estão respaldadas em documentos que comprovam o nexu causal entre o acidente e as despesas suportadas pela



autora, com receituário, nota fiscais de medicamentos, recibos com curativo e tratamento de fisioterapia (boletim de ocorrência, laudo médico, recibos e declaração informando o motivo do tratamento).

A jurisprudência é farta quanto ao tema:

EMENTA: Seguro obrigatório. DPVAT. Cobrança de despesas com fisioterapia (DAMS). Ação julgada procedente. Arguição de ausência de previsão legal para indenização referente a gastos com sessões de fisioterapia. **Pagamento que está condicionado apenas à comprovação do acidente com o atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente. Lei 6.194/74, artigo 3º, inciso III, § 2º, e artigo 5º alterados pelas Leis 11.482/07 e 11.945/09. Documentos e recibos suficientes para comprovar o nexo causal com o acidente e as despesas efetuadas.** Indenização devida. Honorários fixados em 20% em consideração ao reduzido montante da indenização. Recurso improvido. (4ª Vara Cível de Baurú, TJ/SP - Apelação nº 1006396- 69.2014.8.26.0071, DJ 16/04/2015).

Os gastos efetuados pelo autor restaram devidamente comprovados através do Termo Circunstanciado, fichas de atendimento hospitalar e recibos dos valores pagos, o que afasta a possibilidade de falar em ausência de parâmetro para o ressarcimento. SEGURO OBRIGATÓRIO ([DPVAT](#)). AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. TRATAMENTO COM FISIOTERAPIA. REEMBOLSO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do artigo [3º, II](#), e § 2º, da Lei [6.194/74](#), com alterações introduzidas pela Lei 11.842/07, assegura-se à vítima de acidente de trânsito o reembolso, no valor de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelas despesas de assistência médica



e suplementares, desde que devidamente comprovadas. Nessa expressão estão compreendidos os gastos com médicos, fisioterapeutas, psicólogos e outros relacionados. Assim, inegável se apresenta o direito ao ressarcimento das despesas alusivas ao tratamento de fisioterapia. (APL 00046258820128260218 SP 0004625-88.2012.8.26.0218, Relator: Antonio Rigolin, DJ 01/09/2015).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FISIOTERAPIA DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO AO REEMBOLSO. ALEGAÇÃO DA RÉ DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR. ART. 267, VI, DO CPC/73 NEXO CAUSAL EVIDENCIADO ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS/DESPESAS FISIOTERÁPICAS E ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE AS TENHA CAUSADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. (APL 10047144520158260071 SP 1004714-45.2015.8.26.0071, Relator: Edgard Rosa, Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, DJ: 30/03/2016).

Assim o nexo de causalidade entre o acidente e o retorno hospitalar decorrente de complicações foi comprovado.

IV- DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

EX POSITIS, diante dos fatos articulados supra, que comprovam a total divergência entre o entendimento adotado pelo juiz togado e as decisões oriundas dessa Colenda Turma Recursal, deve ao presente recurso, após recebido, ser dado **PROVIMENTO**, a fim de reformar a sentença por ser medida que mais se afeiçoa aos ditames da JUSTIÇA.

**Nestes Termos,
Pede deferimento.**



João Pessoa, 04 de fevereiro de 2022

Giullyana Flávia de Amorim

OAB/PB n° 13529

Enéas Flávio S. de Moraes Segundo

Advogado OAB/PB n° 14318



Giullyana Flávia de Amorim
Segundo

Advogada OAB/PB nº 13529

Enéas Flávio S. de Moraes

Advogado OAB/PB nº 14318

